



PARECER: 1.010/2023–G4P/DA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 00600-00010405/2022-00

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. DECISÃO Nº 5.183/2022. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO Nº 1.940/2023. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 2.633/2023. **CONHECIMENTO DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DA CAUTELAR. NESTA FASE: EXAME DE MÉRITO.**
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O **IMPROVIMENTO DO APELO.**
3. PARECER **DIVERGENTE DO PARQUET ESPECIAL. PROVIMENTO DO APELO.**

1. Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Pedro Henrique Duarte Medeiros de Brito¹, candidato ao cargo público de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, regulado pelo Edital nº 1, de 30.06.2020, com pedido de extensão dos efeitos da medida cautelar concedida nos autos do Processo nº 00600-00009569/2022-86, sob a alegação de suposta irregularidade em sua eliminação do certame, por não ter sido considerado pessoa com deficiência e por ter sido reprovado na avaliação médica.

2. O Tribunal, por meio da Decisão nº 240/2022², conheceu da Representação e determinou à PCDF e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe a apresentação de esclarecimentos quanto aos fatos alegados.

3. Na sequência, por meio da Decisão nº 5.183/2022³, o TCDF deferiu medida cautelar determinando à PCDF e ao Cebraspe que reintegrasse o candidato no concurso público até o exame de mérito da presente Representação. A propósito, o teor do **Decisum**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício Cebraspe nº 6315/2022 (peça 50), encaminhado em atendimento à Decisão Reservada nº 240/2022, e do expediente do candidato (peça 39) e anexos (peças 40/42) para análises em momento oportuno; II) reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF que, no prazo de 07 (sete) dias, cumpra o disposto na Decisão Reservada nº 240/2022, no sentido de apresentar os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação em exame, alertando-a de que o descumprimento de deliberação da Corte de Contas poderá ensejar a imputação de sanção, nos termos do art. 57, IV, da LC nº 1/1994; III) deferir medida cautelar para determinar à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos –

ML20

¹ Peças 1 e 2.

² Peça 8.

³ Peça 54.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

Cebraspe que, na seleção em curso para o cargo de Agente de Polícia, procedam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à reintegração do aludido candidato, para que participe das etapas seguintes do concurso, até o exame de mérito dessa representação; IV) dar ciência desta decisão ao representante; V) autorizar: a) novo encaminhamento de cópia da representação (peças 1/2) à PCDF, para subsidiar o atendimento do item II anterior; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.” (Grifos acrescidos).

4. Posteriormente, após análise dos esclarecimentos prestados pela PCDF e pelo Cebraspe, esta Corte de Contas considerou improcedente a Representação, revogando a medida cautelar deferida. Eis o teor da Decisão nº 1.940/2023⁴:

“I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1.270/2022- PCDF/DGPC/ASS (peça 59) e anexos (peças 60/63), em especial do Ofício CEBRASPE n.º 6.956/2022 (peça 61), e do Ofício n.º 65/2023- PCDF/DGPC/ASS (peça 69) e anexos (peças 70/84), em resposta à Decisão n.º 5.183/2022, ambos os expedientes da Polícia Civil do Distrito Federal; II – considerar, no mérito, improcedente a representação, pois não restaram demonstradas as irregularidades ventiladas; III – revogar a medida cautelar deferida pelo item III da Decisão n.º 5.183/2022; IV – dar ciência da Informação n.º 8/2023-DIFIPE e do voto de vista do Revisor à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE; V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.” (Grifos acrescidos).

5. Com efeito, o Representante interpôs Recurso de Reconsideração⁵, o qual foi recebido pelo Tribunal como Pedido de Reexame, nos seguintes termos (Decisão nº 2.633/2023⁶):

“I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 114/2023 – NUREC; b) do recurso protocolado pelo Senhor PEDRO HENRIQUE DUARTE MEDEIROS DE BRITO como sendo pedido de reexame, na forma prevista no art. 286 do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 1940/2023, restabelecendo os efeitos da medida cautelar deferida na forma da Decisão nº 5183/2022, até o julgamento de mérito do recurso em exame; II - conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a Polícia Civil do Distrito Federal, querendo, apresente contrarrazões recursais; III - determinar: a) que se dê imediata ciência desta decisão à PCDF, bem como ao recorrente, informando-lhes que o mérito do recurso pende de apreciação; b) o envio de cópia do Pedido de Reexame ora conhecido à Polícia Civil do Distrito Federal, a fim de subsidiar o cumprimento do item II desta decisão; c) o retorno dos autos ao NUREC, para análise de mérito do recurso e demais providências cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.” (Grifos acrescidos).

6. Em atenção ao **Decisum**, a PCDF encaminhou os Ofícios Cebraspe nºs 003251/2023⁷ e 003019/2023⁸, além de documentos visando comprovar o cumprimento da referida decisão e a convocação do candidato para o curso de formação⁹.

⁴ Peça 100.

⁵ Peça 103.

⁶ Peça 120.

⁷ Peça 130.

⁸ Peça 127.

⁹ Peças 128 e 129.



7. Ato contínuo, os autos retornaram ao Núcleo de Recursos para exame de mérito, que concluiu pelo **desprovemento**, conforme Informação nº 161/2023-NUREC¹⁰, nos seguintes termos:

“(…)

II. RAZÕES RECURSAIS (peça 103)

8. Inicialmente, alegando a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o Recorrente requereu a concessão de liminar para assegurar a sua matrícula no Curso de Formação do cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal e eventual nomeação, em caso de aprovação.

9. No mérito, referindo-se ao Voto do Conselheiro Revisor, apresentou argumentos com o objetivo de reformar a Decisão recorrida.

10. Primeiramente, asseverou que, na avaliação biopsicossocial, a banca examinadora não considerou o Recorrente como candidato portador de deficiência à luz do Decreto Federal nº 3.298/1999, ignorando os critérios estabelecidos no Edital do Concurso, em especial o art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009 e o art. 121 da Lei Federal nº 13.146/2015.

11. De modo a demonstrar a aplicação da Lei Distrital nº 4.317/2009, apresentou documento em que o CEBRASPE considerou a referida norma como fundamento para classificar candidato como pessoa com deficiência, bem como declarações de candidatos aprovados para o cargo de Agente de Polícia da PCDF que tiveram reconhecida a condição de portadores de deficiência exclusivamente com base na legislação distrital.

12. Relativamente à não aprovação na avaliação médica, defendeu a sua aptidão e asseverou que encaminhou todos os exames e laudos em conformidade com o Edital, não havendo estes apontando qualquer problema cardiológico. Entendeu que houve equívoco da banca examinadora ao interpretar os exames e concluir pela existência de cardiopatia. **Como forma de comprovar o alegado, asseverou não haver divergência de laudos e juntou ao recurso parecer obtido em clínica particular, do doutor Alexandre Anderson de Sousa Munhoz Soares, mesmo médico que compôs a banca examinadora, atestando sua plena capacidade cardiológica para ocupar o cargo pretendido.**

13. Sobre o segundo ponto considerado na avaliação médica, enfatizou que a reserva de vagas para candidatos com deficiência não pode ser uma mera formalidade editalícia e o seu não cumprimento configura grave violação da legislação de regência. **Defendeu que sua acuidade visual não poderia ser fator determinante para a inaptidão na avaliação médica para o cargo porque o Recorrente teve sua inscrição deferida para concorrer às vagas destinadas a candidatos com deficiência justamente por apresentar deficiência relacionada à sua acuidade visual.**

14. No que diz respeito à menção no Voto do Revisor ao processo judicial promovido pelo Recorrente junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no intuito de obter medida cautelar para continuidade nas demais fases e etapas do concurso, tendo-lhe sido negado liminar por insuficiência de provas produzidas naquele momento, afirmou que antes da formação da relação processual, houve a desistência da ação, não tendo havido julgamento de mérito. Nesse sentido, enfatizou que não há que se falar em decisão de mérito, relação processual estabelecida ou exaurimento da matéria pelo Poder Judiciário.

15. Por último, noticiou a sua aprovação em todas as fases do certame, como resultado da sua reintegração pela cautelar inicialmente concedida, e, especialmente, na avaliação física, com notas e índices muito superiores ao mínimo exigido, demonstrando a sua capacidade para a realização de atividades inerentes ao cargo, ‘deixando evidente o preconceito e o entendimento completamente discriminatórios para com qualquer PCD, sem fazer um juízo de valor do caso concreto’.

16. Noticiou, ainda, a sua aprovação no concurso público para o cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Goiás – PCGO, na condição de pessoa com deficiência, regido por edital similar ao concurso público para Agente de Polícia do DF.

¹⁰ Peça 136.



Segundo o Recorrente, a aprovação no concurso ratificaria a ilegalidade e injustiça cometidas no certame da PCDF.

III. ANÁLISE

17. Conforme consta da representação (peças 1 e 2), o Recorrente requereu ao Tribunal a declaração de nulidade do ato da banca examinadora do CEBRASPE que o eliminou do concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia, regulado pelo Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020, sob a alegação de ter sido eliminado indevidamente nas fases de avaliação biopsicossocial e de avaliação médica.

18. Nos termos da representação, na fase de avaliação biopsicossocial, o CEBRASPE, ao não habilitá-lo a concorrer às vagas destinadas a candidatos com deficiência, teria deixado de observar a sua deficiência visual em face da legislação distrital aplicada ao caso (alínea 'b' do inciso III do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009), mencionada no item 5.1.2 do Edital do certame.

19. Na fase de avaliação médica, por sua vez, a falha teria consistido na análise equivocada dos exames médicos, ao concluir pela inaptidão do Recorrente para o exercício das atribuições do cargo público de Agente de Polícia por ser portador de cardiopatia.

20. Assim, defendendo a sua participação no certame na categoria de pessoa com deficiência – PCD e aduzindo que sua eliminação na avaliação médica teria decorrido de conclusão equivocada sobre o exame cardiológico, requereu a juntada da representação ao Processo nº 00600-00009569/2022-86-e¹, alegando tratar-se do mesmo objeto e mesma causa de pedir, bem como a extensão dos efeitos da medida cautelar concedida naqueles autos de modo a garantir a sua participação nas etapas seguintes do Concurso Público.

21. Consoante a Decisão nº 1940/2023, o Tribunal, nos termos do Voto do Revisor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, considerou improcedente a representação, por não restarem demonstradas as irregularidades aduzidas na inicial, e revogou a cautelar concedida nos autos.

22. No recurso em análise, o Recorrente, inicialmente, requereu fosse restabelecida a medida cautelar deferida nestes autos ou concedida nova cautelar para mantê-lo no certame até o julgamento definitivo do presente recurso. Este pedido restou acolhido haja vista que, nos termos da Decisão nº 2633/2023, o Tribunal, ao conhecer do recurso, restabeleceu os efeitos da medida cautelar deferida na forma da Decisão nº 5183/2022, até o julgamento de mérito da peça recursal ora em exame.

*23. No mérito, o Recorrente buscou refutar os fundamentos do Voto do Revisor com o objetivo de reformar a Decisão nº 1940/2023, para que, julgando procedente a representação, o Tribunal **'determine à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE que adotem todas as medidas cabíveis com vistas a permitir, em definitivo, a continuidade da participação do candidato, ora Recorrente no concurso na condição de Pessoa com Deficiência – PCD, em decorrência da insubsistência dos motivos que levaram à sua não qualificação como PCD e à sua inaptidão para o exercício do cargo pretendido'**.*

24. A primeira questão suscitada no recurso diz respeito à avaliação biopsicossocial. Para justificar o provimento do pedido, o Recorrente mencionou, inicialmente, que o CEBRASPE, na avaliação biopsicossocial, não o considerou como candidato portador de deficiência, ignorando os critérios estabelecidos no Edital do Concurso, em particular, o art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009² e o art. 121 da Lei Federal nº 13.146/2015³.

25. A conclusão de ter sido o Recorrente considerado inapto na avaliação biopsicossocial não se mostra procedente ante os esclarecimentos prestados pelo CEBRASPE nesta fase processual.

26. Segundo consta do Ofício Cebraspe nº 003019/2023 (peça 127), o Recorrente foi submetido, inicialmente, à avaliação biopsicossocial e não foi considerado pessoa com deficiência nos termos do Decreto Federal nº 3.298/1999. Interposto o recurso administrativo cabível, alegando ser pessoa com deficiência nos termos da Lei Distrital nº 4.317/2009, a Banca Revisora manteve sua inaptidão.



27. *Todavia, posteriormente, ao reanalisar o caso do Recorrente à luz do art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009, o CEBRASPE verificou a possibilidade de o candidato ser considerado pessoa com deficiência visual. Submetido o caso à reavaliação, o Recorrente foi considerado pessoa com deficiência de acordo com o laudo oftalmológico apresentado e as disposições da lei distrital mencionada.*

28. *Com efeito, o candidato teve o seu recurso deferido e foi considerado apto na avaliação biopsicossocial para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Nesse sentido, não há qualquer controvérsia em relação a este ponto do Pedido de Reexame pois a conclusão do CEBRASPE atende às pretensões do Recorrente.*

29. *A segunda questão tratada no recurso, refere-se à reprovação do Recorrente na avaliação médica em face de problemas cardiológicos e de visão subnormal.*

30. *Conforme consta do Ofício Cebraspe nº 003019/2023 (peça 127), a fase de exames biométricos e de avaliação médica, de caráter eliminatória, realizada mediante exame físico, análise de testes, de laudos e de exames laboratoriais, objetivou aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde para o desempenho das atribuições do cargo e constitui requisito para a matrícula no curso de formação (itens 12.8 e 12.9 do Edital nº 1/2020-PCDF-Agente).*

31. *Submetido à avaliação, a junta médica do concurso concluiu pela inaptidão do Recorrente por ter apresentado 'i) refluxo valvar tricúspide ao ecocardiograma bidimensional; ii) visão corrigida OD 20/60 e OE 20/50; iii) além de apresentar anel intraestromal em ambos os olhos para ceratocone, o que o condiciona nos subitens 12.7.1, 12.7.3, 12.7.3.1 e 12.10.2, números 9, 19 e 58, do Edital nº 1 – PCDF – AGENTE, de 30 de junho de 2020.'*

32. *Apreciado recurso contra o resultado provisório da avaliação médica, a banca examinadora entendeu por manter o resultado, concluindo pela inaptidão do candidato, tendo por consequência a sua eliminação do concurso público.*

33. *No Ofício Cebraspe nº 003019/2023 (peça 127), o Cebraspe esclareceu que, diante do laudo médico obtido pelo Recorrente em clínica particular, assinado pelo doutor Alexandre Anderson de Souza Munhoz Soares, datado de 17.10.2022, mesmo profissional que compôs a banca médica do concurso, foi emitido novo parecer, cujas conclusões são apresentadas a seguir:*

'(...) CONCLUSÕES

° Destarte, a reanálise crítica dos documentos médicos relativos à avaliação do candidato, diante das informações contidas no Laudo apresentado.

° Considerando a avaliação da junta médica, laudos apresentados pelo candidato e a literatura médica atual.

° De acordo com o Edital nº 1 – PCDF – AGENTE, de 30 de junho de 2020.

° Deve-se levar em consideração os Princípios Constitucionais da Isonomia, Proporcionalidade e Razoabilidade para enquadrar o candidato previstas nos Editais em epígrafe – buscando assim garantir o princípio da isonomia.

° A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretenso candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede que possa ser admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo.

*° O CEBRASPE considera parcialmente a alegação do candidato. **DEFERIDO PARCIALMENTE, conforme a seguir:***

*○ Considerando o parecer apresentado e assinado pelo Dr. Alexandre Anderson de Souza Munhoz Soares em data 17/10/2022. O CEBRASPE considera a alegação do candidato do ponto de vista cardiológico. **DEFERIDO***

○ Considerando os documentos médicos relativos à avaliação do candidato, relatório oftalmológico e atestado médico, assinados por Dr. Mario Jampaulo CRM-DF 12406 e Dra. Danielle Couto CRM-DF 17377 em data 02/06/2022. O CEBRASPE não



considera a alegação do candidato do ponto de vista oftalmológico. INDEFERIDO. (Grifou-se).'

34. *Ante a conclusão do parecer destacada no parágrafo anterior, o CEBRASPE esclareceu que o Recorrente teve o seu recurso deferido em relação à avaliação cardiológica. No entanto, permanece eliminado no concurso por apresentar visão corrigida OD 20/60 e OE 20/50, além de ceratocone, de acordo com os exames oftalmológicos realizados.*

35. *Superadas as questões referentes à avaliação biopsicossocial e à avaliação cardiológica, nota-se que a eliminação do Recorrente no concurso para Agente de Polícia decorreu das limitações constatadas no exame oftalmológico, em especial da sua visão reduzida e da presença de ceratocone.*

36. *Assim, em que pese o Recorrente tenha ultrapassado a avaliação biopsicossocial, fase essa que visa analisar seu enquadramento como PCD à luz da legislação de regência, não logrou aprovação na avaliação médica, destinada a aferir se o candidato goza de boa saúde para o desempenho das atribuições do cargo.*

37. *A eliminação na fase de avaliação médica não foi fundada única e exclusivamente na deficiência reconhecida na avaliação biopsicossocial (visão reduzida), mas também na presença de ceratocone, considerada pela banca examinadora como condição incapacitante para a eliminação do candidato no concurso para o cargo de Agente de Polícia.*

38. *A primeira condição incapacitante (visão reduzida) está elencada no número 9 e a segunda condição incapacitante (ceratocone) no número 19, ambos do subitem 12.10.2 do Edital do Concurso, evidenciando tratar-se de critério objetivo para avaliar as condições de saúde do candidato para o ingresso no cargo pretendido⁴.*

39. *Destarte, temos que a conclusão do CEBRASPE mostra-se legítima e, não havendo qualquer argumento no recurso capaz de contestar a conclusão acerca do laudo oftalmológico, há de permanecer a conclusão pela inaptidão do Recorrente para o exercício do referido cargo público.*

40. *Poder-se-ia, ainda, suscitar a possibilidade de extensão ao presente caso dos efeitos da cautelar concedida pelo Tribunal nos autos do **Processo n° 00600-00009569/2022-86-e**, conforme asseverou o Recorrente em fase anterior nestes autos. Contudo, não nos parece tratar do mesmo objeto e da mesma causa de pedir, como foi afirmado no curso do presente processo.*

41. *Autuado para exame da Representação n° 07/2022-G3P (eDOC 63ACD8B6-e), do Ministério Público que atua junto a este Tribunal de Contas, o **Processo n° 00600-00009569/2022-86-e** tem por escopo apurar possíveis irregularidades na condução do processo seletivo para provimento de cargos de Agente de Polícia e de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, consistentes na eliminação precoce de candidatos enquadrados na categoria de pessoas com deficiência - PCD.*

42. *Na última apreciação do feito, o Tribunal negou provimento ao recurso inominado (e-doc 1F9D413B-e) interposto pelo CEBRASPE e manteve a cautelar concedida pela Decisão n° 5184/2022 (e-doc 5C0B8968-e), lavrada nos seguintes termos:*

'(...) III – deferir medida cautelar para determinar à PCDF e ao Cebbraspe que, nas seleções em curso para os cargos de Agente e de Escrivão de Polícia, procedam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à reintegração de todos os candidatos habilitados a concorrer nas vagas reservadas para pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial que houverem sido desclassificados na avaliação médica, para que participem das etapas seguintes do concurso, até o exame de mérito da representação em exame;(...).'

43. *No Voto condutor da Decisão n° 3258/2023 (e-doc FFAB3ADF-e), que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo CEBRASPE, extraem-se os fundamentos para a manutenção da medida de urgência:*

'(...) 18. De início, observo que o Recorrente busca reformular o inciso III da Decisão n.º 5.184/22-CMA, por meio do qual esta Corte determinou, em sede de medida cautelar, que a Polícia Civil do Distrito Federal e o Cebbraspe, - nas seleções em curso para os cargos de Agente e de Escrivão de Polícia, reintegrassem todos os candidatos habilitados



para concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, mas que foram desclassificados na avaliação médica devido à mesma deficiência que lhes conferiu essa condição.

19. Na essência, questiona-se o ponto fulcral da Representação interposta pelo Parquet especializado, cujo mérito ainda está pendente de apreciação devido à falta de esclarecimentos demandados à Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Decisão n.º 4.146/22-CMA (e-doc 04252DDD-e), reiterada pela Decisão n.º 5.184/22-CMA (e-doc 5C0B8968-e).

*20. Nesta senda, no tocante aos requisitos ensejadores da medida cautelar guerreada em sede de Recurso Inominado, **constato que o fumus boni iuris que a ensejou ainda persiste. A aparente irregularidade, apontada pelo Ministério Público de Contas, em relação à eliminação de candidatos durante a etapa de avaliação médica, com base em sua condição física, que lhes permite concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência (PcD), - tema central da Representação n.º 07/2022-G3P -, somente será analisada quando do julgamento de mérito da exordial.***

(...)

44. Nota-se, a partir do trecho do Voto destacado no parágrafo anterior, que a cautelar assegura a reintegração dos candidatos que foram desclassificados na avaliação médica pela mesma limitação que os garantiu concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. O fundamento para a concessão da medida foi a eliminação dos candidatos na avaliação médica fundada exclusivamente nas condições reconhecidas pela banca examinadora na avaliação biopsicossocial que lhes permitiu concorrer às vagas reservadas. Esta, contudo, não é a hipótese tratada no presente feito.

*45. No presente caso, o Recorrente foi considerado inapto na avaliação médica em razão de dois fatores (visão corrigida e ceratocone), ao passo que na avaliação biopsicossocial sua condição de pessoa com deficiência resultou de apenas uma dessas causas (visão corrigida). Desse modo, entendemos que a cautelar concedida pela Decisão n.º 5184/2022 (e-doc 5C0B8968-e), nos autos do **Processo n.º 00600-00009569/2022-86-e**, a princípio, não alcança o caso concreto tratado nestes autos.*

*46. O Recorrente, em seu recurso, traz, ainda, fatos novos para fundamentar o pedido formulado na inicial destes autos: **aprovação em todas as etapas do concurso em destaque e em concurso público para cargo análogo de outro ente da federação.***

47. A aprovação do Recorrente em todas as demais fases do concurso para o cargo de Agente de Polícia do DF, após garantida a sua reintegração por força da cautelar concedida nestes autos, não tem o condão de suprir eventual reprovação em fase anterior, no caso, a fase de avaliação médica. Em que pese o empenho do Recorrente e o êxito nas fases seguintes, a constatação de inaptidão na avaliação médica, lamentavelmente, é suficiente para manter a sua desclassificação no concurso.

48. Relativamente à afirmação de ter sido aprovado em concurso público para cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Goiás na condição de pessoa com deficiência e não ter sido diagnosticado com nenhuma condição incapacitante, não é possível vislumbrar como este fato poderia alterar a conclusão obtida pelo CEBRASPE.

49. Em verdade, este não pode ser um motivo suficiente o bastante para atestar a capacidade do Recorrente para o desempenho das atribuições típicas do cargo e afastar a sua desclassificação no concurso público promovido pelo Distrito Federal, sobretudo diante dos critérios objetivos considerados pela banca examinadora, a partir da análise dos exames médicos e com base nas regras definidas no Edital do Concurso da Polícia Civil do DF.

50. Ademais, apesar de se tratar de concursos para cargos análogos, há nuances que os distinguem e as normas que regem os concursos não são exatamente as mesmas, assim como não é a mesma a banca examinadora, podendo haver critérios de avaliação mais ou menos rigorosos, a depender do órgão realizador do concurso.



51. Pelo exposto, concluímos pelo desprovimento do Pedido de Reexame formulado contra os itens II e III da Decisão nº 1940/2023, tornando sem efeito a medida cautelar deferida na forma da Decisão nº 5183/2022.” (Grifos no original e acrescidos).

8. Ao final, o Corpo Técnico sugeriu ao Plenário:

“I. tomar conhecimento:

a. da Informação nº 161/2023 – NUREC;

b. das contrarrazões recursais da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF (Peça nº 131) em atenção à Decisão nº 2633/2023 (peça 120);

II. negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Pedro Henrique Duarte Medeiros de Brito (peça 103) em face da Decisão nº 1940/2023, tornando sem efeito a cautelar deferida na forma da Decisão nº 5183/2022;

III. autorizar:

a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida ao Recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;

b) o envio de cópia dessa deliberação ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

a) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as providências pertinentes.”

9. Na sequência, o Diretor do NUREC¹¹ e o Secretário-Geral de Controle Externo¹² manifestaram-se de acordo com as conclusões e sugestões contidas na Informação nº 161/2023-NUREC, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas em atenção ao Despacho Singular nº 459/2023-GCRR¹³, posteriormente distribuídos a esta Quarta Procuradoria, para manifestação.

10. **É o que basta relatar. Passo à análise do feito.**

11. Prefacialmente, destaco que o **Parquet** de Contas possui entendimento **divergente** do alcançado pela Instrução na Informação nº 161/2023-NUREC. Explico.

12. Conforme relatado, a irrisignação do Recorrente resume-se em **não ter sido considerado deficiente** na avaliação biopsicossocial, bem como ter **sido eliminado do concurso na avaliação médica**.

13. Consoante destacado pelo Corpo Técnico, a questão quanto à avaliação biopsicossocial já foi superada, assim como a eliminação do candidato em razão de problemas cardiológicos, conforme consta dos esclarecimentos prestados. Vale rememorar a conclusão esposada pelo Cebraspe:

“(…) CONCLUSÕES

° Destarte, a reanálise crítica dos documentos médicos relativos à avaliação do candidato, diante das informações contidas no Laudo apresentado.

° Considerando a avaliação da junta médica, laudos apresentados pelo candidato e a literatura médica atual.

° De acordo com o Edital nº 1 – PCDF – AGENTE, de 30 de junho de 2020.

¹¹ Peça 137.

¹² Peça 138.

¹³ Peça 143.



° Deve-se levar em consideração os Princípios Constitucionais da Isonomia, Proporcionalidade e Razoabilidade para enquadrar o candidato previstas nos Editais em epígrafe – buscando assim garantir o princípio da isonomia.

° A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede que possa ser admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo.

° O CEBRASPE considera parcialmente a alegação do candidato. **DEFERIDO PARCIALMENTE, conforme a seguir:**

○ Considerando o parecer apresentado e assinado pelo Dr. Alexandre Anderson de Sousa Munhoz Soares em data 17/10/2022. O CEBRASPE considera a alegação do candidato do ponto de vista cardiológico. **DEFERIDO**

○ Considerando os documentos médicos relativos à avaliação do candidato, relatório oftalmológico e atestado médico, assinados por Dr. Mario Jampaulo CRM-DF 12406 e Dra. Danielle Couto CRM-DF 17377 em data 02/06/2022. O CEBRASPE não considera a alegação do candidato do ponto de vista oftalmológico. **INDEFERIDO.** (Grifou-se)”.
14. Em que pese o Cebraspe ter deferido a participação do Representante no concurso como pessoa com deficiência, bem como afastado sua eliminação em razão do alegado problema cardiológico, constata-se que aquela entidade continuou entendendo pela eliminação do candidato, devido ao seu **problema oftalmológico**.

15. Ora, o Recorrente foi considerado na avaliação biopsicossocial, pelo Cebraspe, após recurso administrativo, **pessoa com deficiência**. Portanto, o Recorrente está participando do concurso de Agente da PCDF como **deficiente**. Logo, **não pode ser eliminado em razão de sua deficiência**.

16. Nesse ponto, a partir do momento que o candidato foi considerado pessoa com deficiência e está sendo eliminado em consequência da sua deficiência, o seu caso se amolda ao tema da Representação formulada pelo MPC, tratada nos autos do Processo nº 00600-00009569/2022-86.

17. Do ponto de vista do Corpo Técnico, assiste razão a decisão do Cebraspe na eliminação do candidato, por entender que mesmo afastando a eliminação em razão da acuidade visual do Recorrente, permaneceria o ceratocone, o que justificaria a eliminação.

18. No entanto, conforme Laudo Médico emitido pelo Dr. Mario Jampaulo e Dra. Daniele Couto¹⁴, ambos médicos oftalmologistas, a deficiência visual do Recorrente está **“diretamente relacionada ao seu ceratocone, que por sua vez encontra-se estável”**, acrescenta, ainda, que **“seu ceratocone, apesar de ter sido o responsável por proporcionar ao paciente sua atual capacidade visual, está tratado e estável, não impedindo o paciente de exercer suas atividades laborativas/profissionais, tampouco possui capacidade de gerar afastamentos ou impedimentos laborais a médio e longo prazo.”**

19. Portanto, verifica-se que o ceratocone foi a causa da deficiência visual do Recorrente, e é justamente por ser deficiente visual que o candidato está concorrendo às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

14 Peça 2 (p. 25).



20. Nesse sentido, a eliminação do candidato em razão da sua deficiência mostra-se desarrazoada, pois afasta a política afirmativa concedida às pessoas com deficiência.

21. Importa mencionar que, quando da impugnação do edital a respeito da eliminação de candidatos com deficiência, **a banca organizadora esclareceu que as condições incapacitantes previstas no subitem 12.10.2 do edital seriam aplicadas somente para os candidatos da ampla concorrência**, portanto, tais exigências **não seriam aplicadas aos candidatos que estivessem concorrendo às vagas destinadas às pessoas com deficiência**. Veja-se alguns exemplos extraídos do sítio do Cebraspe¹⁵:

“Sequencial: 18

Subitem: 12.10 subitem 9

Argumentação: Sirvo-me do presente para IMPUGNAR o subitem 9 do item 12.10 deste edital pela incoerência que o mesmo apresenta. O edital em comento contempla vagas para portadores de deficientes, inclusive para portadores de visão monocular, conforme disposto no item 5. logo o item aqui impugnado deve ser ressaltado para os portadores de deficiência monocular. como pode o edital oferecer vagas para monoculares e colocar cláusulas no edital que vai eliminar os mesmos na fase de exames médicos?

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.”
(Grifos acrescidos).

“Sequencial: 39

Subitem: 12.10

Argumentação: 12.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES (..) 9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho; Ora, o item viola o que estabelece a súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Lei Distrital 5.976/2017, que elencam a visão monocular como deficiência visual para fins de concurso público. É vasta, ainda, a jurisprudências que garantem aos monoculares ingressarem na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). A 6ª Turma Cível do TJDF deu provimento a recurso de uma candidata (portadora da visão monocular), a fim de garantir-lhe a participação no curso de formação da Polícia Civil do DF, após ser considerada não apta. A decisão foi unânime. Processo nº 20140020109632AGI - (0011034-15.2014.8.07.0000). Cito mais processos da Justiça do DF que deram provimentos aos pedidos dos candidatos/monoculares, desta vez, no concurso da PRF, realizada por esta banca. Processos nº 1015760-25.2019.4.01.3400 e 1015697-97.2019.4.01.3400. O item mencionado ataca os possuidores de visão monoculares. Para evitar judicialização futura, impugno o item do edital acima descrito.

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.”
(Grifos acrescidos).

“Sequencial: 90

Subitem: 12.10.2 São condições clínicas

Argumentação: O edital EDITAL Nº 1 de PCDF de AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020 apesar de aceitar pessoa com deficiência com visão monocular, em consonância com a Súmula 377 do STJ, contudo, nas exigências do item: 12.10 de DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES, subitem 12.10.2 estabelece que são condições clínicas, sinais

¹⁵ [Edital de Abertura do 3 \(cebraspe.org.br\)](http://cebraspe.org.br)



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo a acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho, resulta por afastar o direito do candidato, tendo em vista que mesmo que tem a visão monocular não consegue atender referidas exigências do edital. Em razão disso, requeiro a instituição que tome as devidas providências no sentido de adequar o referido edital para possibilitar que a pessoa com deficiência (portadora de visão monocular) efetivamente possa ter acesso ao cargo sob pena de ser acionada a Justiça para correção do certame.

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.” (Grifos acrescidos).

22. Conforme se observa, constata-se que a eliminação do Recorrente contrariou as respostas às impugnações apresentadas, sendo, portanto, incoerente o candidato ser classificado como deficiente pela avaliação biopsicossocial, a qual atesta que a deficiência do candidato é considerada compatível com as atribuições do cargo, e, posteriormente, ser eliminado na avaliação médica em razão de sua deficiência, o que fere, como já mencionado, a política afirmativa sobre o tema.

23. Para além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT é no sentido de que fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade a eliminação de candidato com ceratocone sem análise do caso concreto, bem como aprovado em todas as etapas do concurso, o que reforça o entendimento deste **Parquet**. Eis, a propósito, os julgados:

“Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0712786-73.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA CRUZ AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PORTADOR DE CERATOCONES. LAUDOS APRESENTADOS. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. GRAU BAIXO DA DOENÇA E QUADRO CLÍNICO ESTÁVEL. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO REFORMADA. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, I, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Já o inciso II do citado artigo estabelece que a investidura em cargo ou emprego público está subordinada “à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. 2. A Lei Distrital 7.479/86 dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do DF e prevê, em seu art. 11, dentre outras exigências, as condições de saúde. 3. Não há lei especificando quais as patologias incompatíveis com o cargo, o que impõe a realização de análise acurada e concreta em cada caso, de acordo com o nível e quadro da doença apresentada, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O edital que rege o certame estabelece a necessidade de realização de inspeção de saúde, como etapa eliminatória. Dentre os exames exigidos está a previsão de laudo oftalmológico, com especificação das patologias visuais, entre as quais está a “ceratocone”. 5. Contudo, não é razoável a eliminação de candidato considerado apto em todas as etapas anteriores do certame, em razão de ser portadora de ceratocone, diante dos laudos apresentados que atestam ter plenas condições para o exercício do cargo, bem como do nível apresentado



da doença e da estabilização do quadro clínico, ainda mais quando na há lei dispondo especificadamente sobre a patologia. 6. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão nº 1097981, 07127867320178070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 30/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos acrescidos).

“JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO MÉDICA. CERATOCONE. GRAU LEVE DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO COM LENTES DE CONTATO OU CIRURGIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Submetida à inspeção médica do concurso para o Corpo de Bombeiros Militar do DF, a autora, ora recorrente, foi considerado inapta por ser portadora de ceratocone. Contudo, conforme comprovado pelo relatório oftalmológico juntado aos autos (Id. 4853683), apesar de a autora ser portadora da patologia, a paciente usa lentes de contato rígida para garantir a acuidade visual de 100% e o grau leve da doença não afasta a paciente de realizar suas atividades laborais. O laudo indica, ainda, que, em caso de evolução da doença, há tratamento para estabilização (Crosslinking). 2. Conforme precedentes deste eg. TJDFT, revela-se desprovida de razoabilidade a eliminação de candidato considerado inapto, por ser portador de ceratocone, se não há lei que disponha sobre a restrição da patologia e os laudos médicos atestam grau leve, estabilização do quadro clínico e condições ao exercício da atividade. 3. No caso, é possível concluir que a ceratocone não está interferindo na acuidade visual da autora, de forma que a sua exclusão do certame não se mostra razoável e proporcional, merecendo reparos a sentença recorrida. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo responsável pela eliminação da autora, devendo ela ser matriculada no Curso de Formação Profissional de Praças Bombeiros Militares do DF, caso esteja dentro do número de vagas e satisfaça os demais requisitos para tanto, observada a ordem de classificação no certame. Sem condenação em honorários diante da ausência de recorrente vencido.” (Acórdão nº 1115304, 07104755520178070018, Relator JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 17/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos acrescidos).

“JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. CERATOCONE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do ato administrativo responsável pela eliminação do autor na Avaliação Médica, devendo haver seu prosseguimento nas demais fases do certame. 2. A previsão genérica, no edital, à doença ceratocone, como condição incapacitante para o exercício do cargo, fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Consta dos autos relatório médico que descreve ser o paciente portador de ceratocone, tendo sido submetido à implante de anel de ferrara em ambos os olhos e evidenciada melhora em sua visão, após a realização da cirurgia (ID 3754093). Demais disso, a visão do recorrido em ambos os olhos, consoante relatório médico, está dentro dos limites estabelecidos pelo edital. Assim, sem qualquer razoabilidade a eliminação do candidato que tem acuidade visual dentro dos limites estabelecidos para o certame. 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o/a recorrente vencido/a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do Decreto-Lei n. 500/69. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.”



(Acórdão nº 1101972, 07283634320178070016, Relatora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 15/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos acrescidos).

24. Vale ressaltar que o recorrente foi aprovado em todas as fases do concurso, e, ainda, é oficial do Exército. Nesse ponto, colaciona-se importante trecho retirado do voto de vista do i. Conselheiro Renato Rainha sobre a temática¹⁶:

“Cumpra assinalar que o recorrente é oficial da ativa do Exército Brasileiro (1º Tenente da arma de Infantaria). Portanto, está submetido às rigorosas normas castrenses, referentes a saúde dos integrantes das Forças Armadas.

Neste caminhar, importa evidenciar que, salvo prova em contrário, a condição física do recorrente não afronta as disposições da Portaria nº 306- DGP/EB, de 13 de dezembro de 2017 (Aprova as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército e dá outras providências), da qual se extrai os seguintes conceitos:

‘1.4.14 INCAPACIDADE - é a perda temporária ou definitiva pelo inspecionado da capacidade laboral em decorrência das repercussões clínicas de determinada patologia.

1.4.15 INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NO EXÉRCITO - é a perda temporária ou definitiva pelo militar da capacidade laboral para serviço ativo no Exército. Diferencia-se da invalidez, que gera a incapacidade laboral tanto no Exército como no meio civil.

(...)

1.4.19 INSPEÇÃO DE SAÚDE - perícia médica realizada por AMP e por determinação formal de autoridade competente, com finalidade específica definida nestas Normas.

1.4.20 INVALIDEZ - é a perda definitiva pelo inspecionado das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laboral formal, no âmbito civil e militar. A incapacidade para o serviço ativo no Exército não se equipara a invalidez.’

De relevo registrar que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é reconhecido por esta Corte de Contas como de efetivo exercício de atividade policial, consoante o que estatuiu a Decisão nº 2849/2016:

‘O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do 2º Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu:

I - tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - esclarecer ao consulente que o tempo prestado, como militar, às Forças Armadas, poderá ser considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 51/85;

III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

(...)

Assim sendo, é possível concluir que o representante já se encontra no exercício de atividade tipicamente policial, não sendo razoável que a ele se oponha os obstáculos alinhados na representação em exame.

Finalmente, cabe alertar que tramita neste Tribunal de Contas o Processo nº 00600-00009569/2022-86-e (Representação nº 7/2022 – G3P/MPCDF, subscreta pelo Procurador Danilo Morais dos Santos, com pedido de medida cautelar, em virtude de possíveis irregularidades na condução do processo seletivo para provimento dos cargos de agente e de escrivão de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, consistentes na eliminação precoce de candidatos, enquadrados na categoria de Pessoas com Deficiência – PcD), onde foi proferida a Decisão nº 5184/2022, nos seguintes termos:

‘O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

¹⁶ Peça 113.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

III – deferir medida cautelar para determinar à PCDF e ao Cebraspe que, nas seleções em curso para os cargos de Agente e de Escrivão de Polícia, procedam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à reintegração de todos os candidatos habilitados a concorrer nas vagas reservadas para pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial que houverem sido desclassificados na avaliação médica, para que participem das etapas seguintes do concurso, até o exame de mérito da representação em exame; (...)” (Grifos no original e acrescidos).

25. **Ex positis**, o ato administrativo que excluiu o Recorrente do concurso público padece de irregularidade.

26. Com efeito, este Órgão Ministerial, **diverge** do entendimento esposado pelo Corpo Técnico, propondo ao Plenário:

- I. **tomar** conhecimento:
 - a) da Informação nº 161/2023–NUREC;
 - b) do Parecer nº 1.010/2023-G4P/DA;
 - c) das contrarrazões recursais da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF (peça 131) em atenção à Decisão nº 2.633/2023 (peça 120);
- II. **dar provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Pedro Henrique Duarte Medeiros de Brito (peça 103) em face da Decisão nº 1.940/2023;
- III. **autorizar**
 - a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida ao Recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;
 - b) o envio de cópia dessa deliberação ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
 - c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as providências pertinentes.

É o Parecer.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição